

Processo nº:	TC-6958.989.20-4
Prefeitura Municipal:	Rifaina
Prefeito (a):	Hugo Cesar Lourenço
População estimada:	3.651
Porte do Município¹:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)²:	R\$ 34.425.070,50
Exercício:	2021
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
HOUVE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	8,13%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	7,05%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	37,16%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	22,44%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	93,80%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,72%

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

² Evento 63.20, fl. 01.



Preliminarmente, ressalte-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de acompanhamento quadrimestral, com base no art. 1º, §1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 22.4 (1º Quadrimestre) e 43.6 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por este Tribunal.

Os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem, sobretudo quando contrastados com os postulados constitucionais de legitimidade e economicidade. A ação governamental sob exame frustrou o dever de busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, tampouco resguardou operacional e qualitativamente a “efetiva entrega de bens e serviços à população” (art. 165, §10 da CF).

Reforça-se que o trabalho do administrador público deve se concentrar na qualidade dos serviços prestados à sociedade, estando os objetivos e respectivos resultados relacionados aos interesses sociais. Não basta simplesmente cumprir os mínimos constitucionais. Os gastos precisam ser efetivos, atendendo os interesses dos cidadãos, suprimindo as demandas existentes.

Sob a ótica do IEG-M/TCE SP – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, o que se verifica é que os favoráveis indicadores financeiros obtidos pelo Município não repercutiram no aumento da qualidade das políticas públicas municipais. Ao contrário.

A performance média global do Município decaiu para a menor faixa de desempenho instituída pelo índice, encontrando-se na condição de “baixo nível de adequação”. Esse resultado, de certo, evidencia o panorama geral de fragilidade das contas de 2021 da Prefeitura Municipal de Rifaina.



EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B+
i-Educ	C+	C+	C
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	B+	B	B+
i-Gov-TI	C	C	C

Não por acaso, o i-Planejamento, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública, estagnou-se no pior patamar possível. Vale pontuar que a falta de planejamento instala ciclo vicioso de incorreções e falhas potencialmente danosas ao erário e aos direitos fundamentais, na medida em que impõe, direta ou indiretamente, baixo nível de efetividade às políticas públicas.

Nessa dimensão, ganha relevo a elevada promoção de alterações orçamentárias, equivalentes a 41,02% da despesa fixada (evento 56.53, fls. 05), em desatendimento às recomendações das contas de 2017 (TC-6529.989.16, transitado em julgado em 20.08.2019) e de 2018 (TC-4286.989.18-1, transitado em julgado em 23.07.2020).

A falha, além de indicar dissonância entre planejamento e execução fiscal, vai de encontro às diretrizes traçadas nos Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015, vez que muito superior à taxa de inflação do período (10,06% - IPCA/IBGE).

No que toca à avaliação da **gestão do ensino municipal (i-Educ)**, a performance do Município **decaiu** para o **último índice de avaliação** no âmbito do IEG-M, demonstrando pouco comprometimento do Executivo para com a garantia constitucional de padrão mínimo de qualidade conferida a esse importante direito social (art. 206, VII da CF).

Entre as ocorrências apuradas no bojo do sobredito indicador, destaca-se o **déficit de 46,67% vagas no ensino infantil – creche**. Agrava a situação o fato de não ser nova tal ocorrência, eis que a demanda reprimida no ensino municipal já foi objeto de apontamento e recomendação nas decisões das Contas da Prefeitura de 2018 (TC-4286.989.18-1) e 2019 (TC-4627.989.19-7), sinalizando dificuldade da Administração para cumprir o direito social garantido pela Constituição Federal (art. 6º, 205 e 208, IV, e §§1º e 2º), bem como pela legislação dela derivada (art. 4º, I, da Lei 9.394/1996).



Reforça-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral³ acerca do assunto:

1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.
2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.
3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

Conquanto a Prefeitura tenha informado que está em construção uma nova creche no município, a adoção da medida anunciada e sua eficácia será verificada nas próximas inspeções, não alterando o cenário constatado em 2021.

Confirma a precária gestão municipal no tocante ao ensino, o déficit de aplicação das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do setor na medida em que houve aplicação na educação de 22,44%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.

O gasto na área da educação é tema sensível na análise das contas dos executivos municipais, tendo em vista que os recursos a ela direcionados detêm a importante função de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/1988).

Cabe, contudo, mencionar que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, a EC 119/2022 determinou a impossibilidade de responsabilização dos municípios, nos exercícios de 2020 e 2021, no caso de inobservância ao *caput* do art. 212 da Constituição Federal. Nada obstante, muito embora referida Emenda tenha anistiado o déficit de aplicação em educação durante a pandemia, deve ser implementada ao longo de 2022 e 2023 a correspondente medida compensatória prevista no parágrafo único do art. 119 do ADCT. É oportuno e extremamente necessário que o controle externo acompanhe, desde já, tal compensação, até para resguardar que haja a devida correção monetária.

Melhor situação não se observa na **área da saúde**. Mesmo diante da demanda premente da sociedade no enfrentamento à pandemia da Covid-19, a performance do Município no setor **decaiu**, encontrando-se no penúltimo patamar de avaliação no âmbito do

³ STF, Recurso Extraordinário (RE) 1008166, Tema 548 da repercussão geral. Rel. Min. LUIZ FUX, Plenário, 22.09.2022.



IEG-M. Reforça-se que a concretização do direito social à saúde não se restringe ao cumprimento da regra constitucional referente ao gasto mínimo. É preciso garantir que tal gasto esteja acompanhado de qualidade efetiva.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **IEG-M** – inefetiva gestão sob a ótica operacional (IEG-M “C”, “baixo nível de adequação”);
2. **Itens A.2 e B.1.1** – precário planejamento, com destaque a elevada modificação da peça orçamentária, na contramão das orientações deste E. Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
3. **Item C.1.3** – demanda reprimida na educação infantil (creche), em desacordo com regramento constitucional afeto à matéria (art. 6º, art. 205, art. 208, IV);
4. **Itens C.2 e D.2** – deficiências na gestão do ensino e saúde municipais (i-Educ “C”, “baixo nível de adequação”; i-Saúde “C+”, “em fase de adequação”).

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2, C.2, D.2, E.1, G.3 e H.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
2. **Item H.3** – cumpra as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º⁴, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993⁵, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁶, para fins de monitoramento.

⁴ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

³º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

⁵ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

⁴º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

⁶ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:



É preciso, ademais, alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993⁷.

São Paulo, 2 de maio de 2023.

LETICIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora do Ministério Público de Contas

/21

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

⁷ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficarão sujeitos à multa prevista neste artigo aqueles que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq